

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito do Município de Fagundes/PB (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 1.790/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

O recorrente foi sancionado por não cumprir o prazo estabelecido para prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas (PAR), do ano de 2012, por força do qual foram transferidos R\$ 946.120,85 ao Município de Fagundes/PB, em 4/7/2012 (peça 3, p. 1).

Irresignado, o responsável interpôs o recurso à peça 109, em que desenvolve as seguintes linhas de argumentação: (i) entrou com representação criminal que resultou na condenação do seu antecessor, o que elide sua responsabilidade, nos termos da Súmula 230 do TCU e da jurisprudência do Tribunal; (ii) a regularidade das despesas realizadas na sua gestão restou devidamente comprovada; (iii) o conjunto fático serve como atenuante, indicando excludente de culpabilidade; e (iv) não houve dolo ou culpa grave.

A Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir proporcionalmente a multa imposta ao recorrente, por considerar que sua omissão incide apenas sobre 79,8% dos recursos transferidos, e não sobre a totalidade.

O representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em consonância com a unidade instrutiva.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico os exames preliminares de admissibilidade e conheço do recurso, ante o atendimento dos requisitos legais atinentes à espécie.

Diversamente da interpretação conferida pelo Sr. José Pedro da Silva ao Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, as medidas legais por ele adotadas o eximem da responsabilidade pela prestação de contas dos recursos geridos pelo seu antecessor (R\$ 191.000,10), mas não dos recursos geridos no seu próprio mandato (R\$ 745.422,75).

A prestação de contas apresentada extemporaneamente pelo recorrente, que continha elementos que comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos despendidos durante sua gestão, mas sem justificativas plausíveis para o atraso, afastou o débito que lhe foi inicialmente imputado, mas não elidiu sua omissão inicial, implicando a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em cumprimento ao que dispõe o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 268, inciso I, do mesmo normativo.

Além de representar apenas 19% do valor máximo fixado pela Portaria-TCU 36/2023, a multa de R\$ 15.000,00 mostra-se bastante comedida, quando se tem em conta que a desídia do recorrente em cumprir sua obrigação legal de prestar as contas movimentou desnecessariamente a máquina administrativa, ocupando os limitados recursos humanos e materiais do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não há razão para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente nem, muito menos, para torná-la insubsistente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator